



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 10

1º de julho a 31 de julho de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Nulidade - efeito.....	3
II. Renúncia - direito - efeito	3
III. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - depósito - levantamento	4
IV. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - vacina - exigência	4
V. Dispensa abusiva - caracterização	4
VI. Salário mínimo profissional - fixação - salário mínimo	5
VII. Execução - arrematação - lance	5
VIII. Penhora - recursos públicos	6
IX. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - trabalho presencial.....	6
X. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - doença ocupacional - indenização.....	7
XI. Prescrição total - ocorrência	7
XII. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - justa causa	7
XIII. Empregado doméstico - justa causa.....	8
XIV. Execução - medida coercitiva.....	8
XV. Empregado público - hora extra	9
XVI. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - jornada de trabalho / salário - redução.....	9

I. Nulidade - efeito

NULIDADE PROCESSUAL. EFEITOS DELIMITADOS PELO C. TST. OBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM RELAÇÃO AOS ATOS NÃO ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos do art. 797 da CLT, "*O ... Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende*". Nessa ordem de ideias, se o C. TST declara a nulidade da publicação do acórdão em razão da não juntada de voto vencido, mas não declara a nulidade do acórdão em si, o julgamento então proferido é ato processual válido e consumado, irradiando efeitos jurídicos e legais. Em tal contexto, determinando o C. TST, na mesma decisão, concomitantemente, o exame de recurso ordinário outrora não conhecido, não cabe "rejulgamento" de mérito sobre as controvérsias que já tenham sido apreciadas, por se tratarem de matérias comuns em relação aos recursos anteriormente conhecidos e julgados, tudo em respeito à preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), sob pena de o Colegiado exercer controle jurisdicional sobre o próprio julgamento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011202-53.2018.5.03.0092 (ROT); Disponibilização: 01/07/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

II. Renúncia - direito - efeito

AGRAVO DE PETIÇÃO. ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. RENÚNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FÁCE DOS LITISCONSORTES. Nas lides em que se discute a fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização, o requerimento de renúncia formulado por procurador habilitado do reclamante, a qualquer tempo e grau de jurisdição, extingue a execução, tanto para o prestador quanto para o tomador dos serviços, em decorrência da formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário, conforme entendimento fixado pelo Plenário do TST no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. RR-1000-71.2012.5.06.0018, ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2022 (Tema 0018). Desse modo, a renúncia homologada pelo juízo da execução acarreta a extinção do processo, com resolução do mérito da causa, e produz o efeito jurídico de coisa julgada material. Antes do ato homologatório, poder-se-ia até discutir a eventual desistência da renúncia, diante do fato novo decorrente da tese fixada pelo TST no Incidente mencionado. Entretanto, se o exequente, mesmo após a tese fixada do litisconsórcio necessário e unitário, mantém seu requerimento, não cabe acolher agora o seu tardio arrependimento após a homologação da renúncia requerida, quando já consolidada a coisa julgada material. Cabe ainda pontuar que, independentemente do cabimento ou não da renúncia, é inexigível título judicial formado em data posterior ao julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (30/08/2018), com adoção de entendimento contrário ao que foi fixado pelo STF (Art. 525, § 12, do CPC).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000177-49.2014.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 04/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

III. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - depósito - levantamento

FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM FAVOR DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. A legislação que regulamenta o FGTS é bastante clara e específica quanto às hipóteses de liberação dos valores depositados em conta vinculada, inclusive quanto a quem pode levantá-los. No caso dos autos, a legislação autoriza o levantamento do montante depositado, pelos sucessores, devidamente indicados em alvará judicial, nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90. Dessa forma, não é possível a indicação de terceiros em alvará expedido com essa finalidade, nos termos do Ofício Circular nº CR/23/2020, da Corregedoria deste Tribunal.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010862-44.2021.5.03.0112 (AP); Disponibilização: 04/07/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

IV. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - vacina - exigência

ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRT3. COVID-19. COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA. A pandemia pela Covid-19 tem causado sérias consequências à sociedade, o que levou o Estado a editar várias normas de enfrentamento à situação, de forma a amenizar o impacto gerado nos mais diversos setores. É imprescindível seguir os protocolos expedidos pelas autoridades sanitárias locais e do estado, nos limites em que foram elaborados. Se não é exigida pelas autoridades sanitárias a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condição para ingresso de usuários nos prédios em geral, não é razoável tal exigência no âmbito da Justiça do Trabalho. Criar restrições nos prédios da J.T., sem que as mesmas normas sejam impostas à cidade/estado como um todo, apenas geraria dificuldade de acesso pelo público interno e externo, sem, por outro lado, trazer algum benefício comprovado ao jurisdicionado e à sociedade como um todo. O combate ao coronavírus deve acontecer de forma integrada, com o envolvimento de setores públicos e privados.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010265-86.2022.5.03.0000 (RecAdm); Disponibilização: 06/07/2022; Órgão Julgador: Órgão Especial; Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior)

V. Dispensa abusiva - caracterização

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA ABUSIVA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO EDITALÍCIO. É abusiva a demissão de empregado portador de deficiência, admitido por concurso público, quando não comprovada a avaliação por equipe multiprofissional entre as atribuições do cargo e a deficiência do obreiro durante o período de experiência, conforme previsto, expressamente, no Edital do certame. O conteúdo editalício gera vinculação não apenas para os candidatos, mas também à própria Administração Pública.

VI. Salário mínimo profissional - fixação - salário mínimo

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO, QUÍMICO, ARQUITETO, AGRÔNOMO E VETERINÁRIO. LEI Nº 4.950-A/66. ART. 7º, IV, DA CF/88 - No julgamento das ADPFs nº 53-MC, 149 e 171, todas pelo Plenário do e. STF, foi firmado entendimento de que o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, ao fixar o piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária em múltiplos do salário mínimo nacional, é compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros. Neste diapasão, a Corte Suprema, com o fim de estabelecer um critério de aplicação da norma do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 que preserve o patamar salarial estabelecido na norma infraconstitucional e afaste a atualização automática ancorada no salário-mínimo nacional, o que afrontaria o comando do art. 7ª, IV, da CF/88 (que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade), adotou a técnica de desindexação por meio do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, de modo que os pisos salariais serão calculados consoante o valor do salário-mínimo nacional vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento, qual seja, 23.02.2022. **GRUPO ECONÔMICO. LEI 13.467/17.** A partir da redação da Lei 13.467/17, são solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas as empresas que, embora com personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. E, de acordo o disposto no § 3º do art. 2º da CLT, a configuração do grupo econômico por coordenação não decorre da mera identidade de sócios, mas nas hipóteses em que demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes, caso dos autos.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010803-83.2021.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 07/07/2022;
Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Maria Cecília Alves Pinto)

VII. Execução - arrematação - lance

ARREMATÇÃO - LANCE OFERTADO APÓS O ENCERRAMENTO DO LEILÃO VIRTUAL. No caso, o Edital do Leilão não mencionou o horário final do leilão virtual, o que só foi definido durante a sua realização pelo leiloeiro. O bem penhorado não recebeu qualquer lance durante o praxeamento, ocorrendo a arrematação apenas após decorridos 11 minutos do encerramento do leilão, no preço mínimo estabelecido pelo Juízo da execução. Neste contexto, a irregularidade constatada no Edital não trouxe prejuízo para as partes, porque o tempo transcorrido após o encerramento do leilão foi mínimo e porque o lance estava de acordo com o limite estabelecido pelo Juízo da Execução. Conquanto a execução deva se processar pelo modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC, não se pode olvidar que ela se dá sempre no interesse do credor, como se vê do seu art. 797. Assim, prepondera na execução trabalhista o princípio da maior eficácia que nem sempre se compatibiliza com o da execução menos gravosa ao devedor, mesmo porque, conforme dispõe o art. 797, do

CPC, a execução realizar-se-á no interesse do exequente, cabendo ao juiz condutor da execução tomar todas as providências necessárias à obediência desse comando legal, utilizando-se das prerrogativas legais ao seu dispor.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010862-87.2018.5.03.0164 (AP); Disponibilização: 07/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

VIII. Penhora - recursos públicos

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS DESTINADOS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO EXECUTADA. Não se olvida que o objetivo da execução, que se faz no interesse do credor (CPC, art.797), é a satisfação do crédito exequendo, devendo ser o mais efetiva possível (CF, art. 5º, LXXVIII), de acordo com as diferentes situações econômicas descobertas em relação aos devedores. Não obstante, na hipótese, conforme descrição apresentada pelo Oficial de Justiça em diligência realizada nas dependências da executada, a par de constituírem bens de baixo valor agregado e baixa liquidez, trata-se de bens essenciais para continuidade das atividades e da própria manutenção dos serviços públicos de saúde prestados pela Fundação agravada, devendo ser mantida a decisão de origem, que indeferiu a penhora de bens, nos termos requeridos pela exequente. Agravo a que se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000198-98.2013.5.03.0090 (AP); Disponibilização: 08/07/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

IX. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - trabalho presencial

RESCISÃO INDIRETA. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL EM PERÍODO DE PANDEMIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. FALTA GRAVE. No contexto do chamado Direito do Trabalho Emergencial, a Lei n. 14.151/2021, na redação vigente à época dos fatos, disciplinou o afastamento do trabalho presencial das empregadas gestantes durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, sem prejuízo da remuneração. Tal norma teve por escopo preservar o direito à saúde tanto das gestantes como do nascituro, assim como a proteção à maternidade (art. 6º da CF), haja vista o enquadramento das gestantes no grupo de risco para o coronavírus. Violada referida norma pela empresa ré, que exigiu o trabalho presencial da empregada grávida, configurada está a falta grave do empregador e, por conseguinte, o direito de a reclamante rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011608-51.2021.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

X. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - doença ocupacional - indenização

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOECIMENTO E FALECIMENTO DE EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. A responsabilidade do empregador com relação à preservação do ambiente de trabalho salubre é objetiva e decorre inclusive do texto da CF/88, art. 7, inciso XII. E mesmo sob a ótica da teoria subjetivista, incorre em culpa a empresa por imprudência ao manter atividade não essencial, mesmo nos períodos de avanço crescente da pandemia, com exposição desnecessária dos empregados a risco previsível e evitável, de natureza gravíssima, que culminou no falecimento precoce do obreiro por covid-19.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010888-73.2021.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 14/07/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior)

XI. Prescrição total - ocorrência

DOENÇA. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO - Não obstante o teor da Súmula 278 do STJ e da Súmula 230 do STF, a prescrição, quanto ao pedido de pagamento de lucros cessantes ou pensão mensal, é apenas parcial porque tais verbas ostentam o caráter alimentar e, por isso, gera efeitos distintos no exame da prescrição. O tratamento legal diferenciado dos créditos de natureza alimentar decorre da necessidade de preservação da vida, direito fundamental da pessoa humana, com amplo respaldo na Constituição da República de 1988. A prestação alimentícia é irrenunciável, mesmo que provisoriamente dispensada pelo interessado, razão pela qual é incabível aplicar a prescrição total, mas somente a parcial das parcelas vencidas. Assim, a inércia da vítima na busca da reparação em juízo, mesmo que prolongada, não afeta o chamado "fundo do direito". As pretensões indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, a título de lucros cessantes ou pensão, diante da natureza alimentar, não são passíveis de prescrição total; prescrevem apenas as parcelas anteriores ao período do quinquênio ou biênio anterior ao ajuizamento, conforme o caso.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011124-18.2021.5.03.0104 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

XII. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - justa causa

USTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - COVID-19 - DESRESPEITO AO ISOLAMENTO SOCIAL. Tendo o Reclamante comparecido ao trabalho, mesmo após concessão de atestado médico e determinação de isolamento social por possibilidade de infecção pelo vírus da COVID-19, a prática do ato comprova a quebra de confiança que há de permear toda relação empregatícia, além de expor todos os seus colegas de trabalho a risco, revestindo-se de gravidade suficiente para a ruptura do liame, razão pela qual mantém-se a justa causa reconhecida em primeira instância.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010325-61.2021.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 943; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: André Schmidt de Brito)

XIII. Empregado doméstico - justa causa

RECURSO ORDINÁRIO. BABÁ -DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAUS TRATOS. QUEBRA DE FIDÚCIA. A falta cometida pelo empregado a respaldar a rescisão do contrato por justa causa é aquela que, pela gravidade, produz séria violação às obrigações contratuais, tornando inviável a continuidade do vínculo de emprego, pela quebra da confiança que deve existir entre as partes contratantes. No caso concreto a prova dos autos revela, de forma segura, que as crianças foram vítimas de maus tratos pela babá sentindo-se amedrontadas e constrangidas, além de sujeitarem-se a agressões físicas. A conduta da empregada, comprovada pelo contexto probatório, tipifica-se, como ato grave, com previsão nas alíneas b e j do artigo 482 da CLT, apta a autorizar a rescisão motivada do contrato. Com efeito, não pode a profissional contratada para proteger e cuidar das crianças colocá-las em risco, físico e psíquico, no próprio lar. A atitude é gravíssima e quebra de forma incontestada a fidúcia necessária à manutenção ao pacto laboral. Recurso provido no aspecto.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011457-35.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 18/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1661; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

XIV. Execução - medida coercitiva

ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DE ATLETAS PERANTE ENTIDADES DESPORTIVAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A QUITAÇÃO DO CRÉDITO. O art. 139, IV, do CPC contempla a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, ao franquear ao Magistrado "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*". É notório que clubes de futebol estão sujeitos a punições aplicadas pela Federação Internacional de Futebol (Fifa) devido ao inadimplemento de contratos registrados na entidade, entre as quais cito a proibição de registro de novos jogadores e até mesmo a perda de pontos em campeonatos dos quais participam, de tal forma que não vislumbro óbice à adoção de medida coercitiva equivalente, com vistas a assegurar, no âmbito desta Especializada, o devido pagamento do crédito trabalhista. Nesse passo, compreendo como razoável/proporcional a restrição proposta pelo exequente ao registro de jogadores pelo executado junto à Federação Mineira de Futebol (FMF) e perante a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até que sobrevenha a total liquidação do crédito, facultando-se, todavia, a inscrição de atletas com itinerário formativo no próprio clube.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010117-38.2016.5.03.0048 (AP); Disponibilização: 18/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2137; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Marcelo Lamego Pertence)

XV. Empregado público - hora extra

"CONDUTOR SOCORRISTA". EMPREGADO PÚBLICO. PLANTÕES EXTRAS. QUITAÇÃO MEDIANTE O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS NA FORMA DA LEI E NÃO DE VALOR FIXO. Se o Reclamante, na qualidade de empregado do Reclamado, e ocupando o cargo de "condutor socorrista", prestava sobrelabor em plantões, nas mesmas condições ordinárias, não há espaço legal para um tratamento de dupla natureza, a saber, para as horas ordinárias trabalhadas paga-se o salário base, e para horas extraordinárias paga-se o valor arbitrado aleatoriamente pelo empregador, desconsiderando uma relação jurídica preexistente. Tratando-se de vínculo empregatício, toda a prestação de serviços deve se basear nas regras legalmente aplicáveis a essa modalidade contratual, sob pena de, a critério do empregador, violarem-se frontalmente os princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, da inalterabilidade contratual lesiva, da intangibilidade salarial e da irrenunciabilidade de direitos. Assim, prestado o sobrelabor, deverá o Obreiro receber a contraprestação computando-se o salário base e adicional legal ou convencional de horas extras, o que for mais benéfico, e se habitual, com repercussão nas demais parcelas da remuneração, em face do efeito expansionista circular dos salários de que trata Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, LTR: São Paulo.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011292-04.2021.5.03.0077 (ROT); Disponibilização: 22/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 969; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Convocado Cleber Lúcio de Almeida)

XVI. Pandemia - corona virus disease 2019 (COVID-19) - jornada de trabalho / salário - redução

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (MP 936/2020 e Lei 14.020/2020) - EXIGÊNCIA EVENTAL DE HORAS EXTRAS - DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. Após a deflagração da pandemia causada pela COVID-19, foi editada a Medida Provisória 936/2020 (posteriormente convertida na Lei 14.020/2020), que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, prevendo, dentre outras medidas, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários. No caso, restou demonstrado que a Ré, empresa prestadora do serviço público de transporte municipal, se encontrou na necessidade de adotar a referida medida, em face da repentina queda no fluxo de circulação de pessoas causada pela pandemia. Considerando que, nos meses que se seguiram, houve inconstância no volume de serviços exigidos da Ré pela Administração Pública Municipal, e tendo em conta a natureza da atividade exercida pela Ré, consistente em serviço público essencial, é justificável que determinados empregados, mesmo os submetidos à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, acabassem por exercer, eventualmente, horas extras. Em face da ausência de vedação legal, não se verifica incompatibilidade entre o regime de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (MP 936/2020 e Lei 14.020/2020) e a prestação de horas extraordinárias. Inexistindo comprovação de que, relativamente aos empregados que se encontravam com jornada de trabalho reduzida, tenha a Ré imposto jornada superior à acordada, ou

exigido, de forma sistemática e habitual, a prestação de horas extras, fica afastada a caracterização de fraude, simulação de redução de jornada ou desvirtuamento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010832-48.2021.5.03.0099 (ROT); Disponibilização: 29/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 789; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Convocado Marco Túlio Machado Santos)